

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; Lucas Gonçalves da Silva; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-594-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido de 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, contou com o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”. No evento, dentre os diversos grupos de trabalho apresentados, coube a nós coordenar o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I, que nos premiou com artigos de algo nível acadêmico e debates primorosos.

Sabe-se que o desenvolvimento econômico sustentável permeia a ordem constitucional brasileira, e exige a compatibilização entre crescimento econômico, justiça social e proteção ambiental. A Constituição Federal de 1988 estruturou a ordem econômica brasileira a partir da livre iniciativa, com valorização do trabalho humano e defesa do meio ambiente. Ou seja, estabelece que a atividade econômica deve promover uma existência digna, com preservação ao meio ambiente, bem como atender ao interesse coletivo. Nesse contexto, o Direito Econômico exerce relevante função regulatória ao disciplinar as relações entre Estado e mercado, corrigindo falhas econômicas, preservando a livre concorrência e reduzindo desigualdades sociais.

A sustentabilidade amplia a perspectiva do desenvolvimento econômico sustentado, modelo que imperou no século XX e trouxe os graves problemas ambientais atuais, para reconhecer que o desenvolvimento depende de justiça social, da utilização racional dos recursos naturais e da proteção ambiental para as presentes e futuras gerações. Assim, crescimento econômico e preservação do meio ambiente constituem objetivos complementares, e devem orientar

Tais assuntos nortearam as discussões deste Grupo de Trabalho, que nos premiou com uma tarde de excelentes artigos e debates.

**PODER ECONÔMICO, DEMOCRACIA ECONÔMICA E DIREITOS HUMANOS
SOCIAIS NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA**

**ECONOMIC POWER, ECONOMIC DEMOCRACY, AND SOCIAL HUMAN
RIGHTS IN THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL ORDER**

Diogo Fortunato Melo ¹
Rodrigo De Camargo Cavalcanti ²

Resumo

O presente artigo analisa as relações entre poder econômico, democracia econômica e direitos humanos sociais dentro da ordem constitucional brasileira, especialmente diante da crescente influência exercida por grupos econômicos organizados sobre estruturas políticas, institucionais e econômicas do Estado. Partindo dos fundamentos previstos no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, a pesquisa investiga de que forma a concentração econômica, os grupos de interesse e os mecanismos de lobby podem comprometer a efetividade da ordem econômica constitucional, a participação democrática e a concretização material dos direitos humanos sociais. O estudo demonstra que a excessiva influência econômica sobre espaços decisórios estatais pode ampliar desigualdades estruturais, fragilizar mecanismos de controle democrático e dificultar a preservação dos princípios constitucionais da justiça social, da livre concorrência e da dignidade da pessoa humana. Para tanto, são analisadas as contribuições teóricas de Max Weber, George Stigler, Joaquim José Gomes Canotilho, André Ramos Tavares, Gilberto Bercovici, Rodrigo de Camargo Cavalcanti, entre outros autores que investigam as relações entre economia, democracia, poder institucional e efetividade constitucional. A pesquisa utiliza o método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise de doutrina, legislação e artigos científicos relacionados ao Direito Constitucional Econômico, à democracia econômica, aos grupos de interesse e aos direitos humanos sociais. Conclui-se que a preservação da ordem econômica constitucional brasileira exige mecanismos institucionais capazes de limitar abusos do poder econômico, fortalecer a transparência democrática e assegurar maior efetividade material aos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição Federal de 1988.

social human rights within the Brazilian constitutional order, especially in light of the growing influence exerted by organized economic groups on the political, institutional, and economic structures of the State. Based on the principles set forth in Article 170 of the 1988 Federal Constitution, the research investigates how economic concentration, interest groups, and lobbying mechanisms can compromise the effectiveness of the constitutional economic order, democratic participation, and the material realization of social human rights. The study demonstrates that excessive economic influence over state decision-making spaces can amplify structural inequalities, weaken democratic control mechanisms, and hinder the preservation of the constitutional principles of social justice, free competition, and human dignity. To this end, the theoretical contributions of Max Weber, George Stigler, Joaquim José Gomes Canotilho, André Ramos Tavares, Gilberto Bercovici, Rodrigo de Camargo Cavalcanti, and other authors who investigate the relationships between economics, democracy, institutional power, and constitutional effectiveness are analyzed. This research uses the deductive method, employing bibliographic and documentary research techniques, through the analysis of doctrine, legislation, and scientific articles related to Economic Constitutional Law, economic democracy, interest groups, and social human rights. It concludes that preserving the Brazilian constitutional economic order requires institutional mechanisms capable of limiting abuses of economic power, strengthening democratic transparency, and ensuring greater material effectiveness for the fundamental social rights enshrined in the 1988 Federal Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic power, Economic democracy, Social human rights, Brazilian constitutional order, Interest groups, Economic constitution

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, como uma Constituição dirigente, estabeleceu uma ordem econômica fundada não apenas na livre iniciativa, mas também na valorização do trabalho humano, na justiça social e na preservação da dignidade da pessoa humana, conforme previsão do artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Partindo desse regramento basilar de todo nosso ordenamento jurídico, a ordem econômica constitucional brasileira não pode ser interpretada exclusivamente sob a ótica do crescimento econômico e da liberdade de mercado, devendo observar também os limites impostos pela proteção dos direitos fundamentais sociais e pela necessidade de equilíbrio entre os agentes econômicos, visto que as relações econômicas produzem reflexos diretos sobre a efetividade dos direitos fundamentais sociais e sobre a própria dinâmica democrática da sociedade.

Dentro dessa perspectiva, as relações entre poder econômico, estruturas estatais e grupos de interesse passaram a assumir crescente relevância nas discussões contemporâneas sobre democracia econômica e efetividade constitucional, como se demonstrará. A intensificação dos processos de concentração econômica, especialmente através da formação de monopólios e oligopólios, ampliou significativamente a capacidade de influência de determinados grupos econômicos sobre espaços institucionais e políticos, gerando impactos não apenas sobre a dinâmica concorrencial, mas também sobre a própria participação democrática e a formulação das políticas públicas.

Nesse contexto, autores como Max Weber (1999, p. 212) já analisavam as relações existentes entre burocracia, poder econômico e dominação institucional, especialmente diante da possibilidade de interesses privados influenciarem estruturas originalmente voltadas à proteção do interesse público.

Dessa forma, surge o seguinte problema de pesquisa: em que medida a influência dos grupos de interesse e do poder econômico compromete a efetividade da ordem constitucional econômica brasileira e afeta a concretização dos direitos humanos sociais?

Parte-se da hipótese de que a crescente influência exercida por grupos econômicos organizados sobre estruturas políticas e institucionais pode ampliar desigualdades sociais, enfraquecer mecanismos democráticos de participação popular e comprometer os objetivos constitucionais relacionados à justiça social, à livre concorrência e à proteção do interesse coletivo.

Para tanto, a presente pesquisa será desenvolvida por meio do método dedutivo, com abordagem qualitativa e caráter exploratório, utilizando-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise de doutrina, legislação, dissertações, artigos científicos e produções acadêmicas relacionadas ao Direito Constitucional Econômico, à concentração econômica, aos grupos de interesse, ao lobby, à democracia econômica e aos direitos humanos sociais.

Assim, o presente artigo encontra-se estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, serão analisadas as concentrações econômicas decorrentes da formação de monopólios e oligopólios, bem como os impactos dessas estruturas sobre a dinâmica concorrencial, a atuação estatal e o equilíbrio da ordem econômica constitucional. No segundo capítulo, será abordada a atuação dos grupos de interesse, dos mecanismos de lobby e das formas de influência econômica e política exercidas sobre estruturas institucionais e administrativas do Estado, especialmente diante das relações entre poder econômico, burocracia e democracia. Por fim, no terceiro capítulo, serão examinadas as relações entre ordem econômica constitucional, democracia econômica e direitos humanos sociais, analisando-se os impactos da influência econômica sobre a efetividade constitucional, a participação democrática, a justiça social e a proteção da dignidade da pessoa humana dentro do Estado Democrático de Direito.

2. CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA E INFLUÊNCIA DOS MONOPÓLIOS E OLIGOPÓLIOS NA ESTRUTURA ESTATAL

A concentração econômica decorrente da formação de monopólios e oligopólios constitui um dos fenômenos mais relevantes para a compreensão das relações entre poder econômico, mercado e estrutura estatal dentro das economias contemporâneas. A ampliação da capacidade econômica de determinados grupos empresariais não produz reflexos apenas sobre a dinâmica concorrencial, mas também sobre os próprios mecanismos institucionais, regulatórios e políticos do Estado, especialmente diante da crescente influência exercida por grandes conglomerados econômicos sobre processos decisórios estratégicos, circunstância que pode ampliar desigualdades sociais, comprometer a efetividade da ordem econômica constitucional e dificultar a concretização material dos direitos humanos sociais.

Nesse contexto, torna-se indispensável analisar como as estruturas de concentração econômica podem impactar a livre concorrência, a atuação estatal e a efetividade da ordem econômica constitucional brasileira, especialmente à luz das reflexões desenvolvidas por Max Weber em sua obra “Economia e Sociedade”, originalmente publicada em 1921, e relançada em 1999. Segundo Weber (1999, p. 212), a burocracia moderna caracteriza-se pela racionalidade técnica e pela impessoalidade administrativa, circunstâncias que, em determinadas situações, podem favorecer o distanciamento entre estruturas institucionais e interesses sociais coletivos.

Para compreender a influência exercida pelos grupos econômicos sobre as estruturas políticas e institucionais do Estado, torna-se inicialmente necessário analisar o fenômeno das concentrações econômicas, especialmente através da formação de monopólios e oligopólios. Isso porque o excessivo acúmulo de poder econômico nas mãos de determinados grupos empresariais pode produzir relevantes impactos sobre a dinâmica concorrencial, sobre a atuação estatal e até mesmo sobre a própria efetividade da ordem econômica constitucional brasileira.

Nesse sentido, aproveitando ainda as lições de Fagundes (1998), há em seus estudos importante explicação a respeito da formação dos monopólios, ou seja, uma das espécies de concentração de mercado que pode ocasionar significativo desequilíbrio econômico e ampliar a influência de determinados grupos empresariais sobre estruturas políticas, econômicas e institucionais. Em suas lições, o autor explica que os:

Setores de infra-estrutura (public utilities) foram marcados pela suposta presença de monopólios “naturais”, capazes de operar com custos de produção - para um dado nível de produção - menores do que aqueles que estariam associados a uma estrutura de mercado competitiva. Com o objetivo de proteger o consumidor do abuso de poder de mercado inerente à posição monopolista das empresas nesses setores, os preços dos Serviços prestados por essas empresas sempre foram objeto de regulação, seja através da nacionalização das empresas atuantes nesses setores, seja pela criação de Órgãos reguladores (Fagundes, 1998, p.5).

Por essa análise, percebe-se que a relação entre concentração econômica e regulação estatal mostra-se inerente em diversos setores da economia, especialmente naqueles marcados pela presença de monopólios naturais e elevada complexidade estrutural. Não se pode afirmar, contudo, que toda concentração econômica seja necessariamente prejudicial ao mercado ou incompatível com a ordem econômica constitucional, uma vez que determinados setores regulados, como energia, saneamento e infraestrutura, podem apresentar ganhos de eficiência decorrentes da própria

concentração. O problema surge quando o poder econômico passa a ser utilizado de forma abusiva, comprometendo a livre concorrência, ampliando assimetrias econômicas e permitindo excessiva influência de determinados grupos empresariais sobre estruturas políticas, regulatórias e institucionais do Estado.

Dessa forma, sem aprofundar excessivamente o debate regulatório, é necessário informar que existe a legislação antitruste, que busca, de forma estratégica, evitar as concentrações de mercado, e assim o excesso de poder nas mãos de poucos agentes econômicos, de forma a induzir os agentes econômicos ao respeito às regras concorrenciais e aos princípios da ordem econômica constitucional, evitando ou ao menos suavizando práticas anticompetitivas.

Pode-se afirmar que a principal Lei antitruste no Brasil é a Lei nº 12.529/11, onde em seu artigo 36 há a definição do que são consideradas práticas anticompetitivas, inclusive com a fixação de preços e limitação de produção, ou o abuso de posição dominante, como no caso das concentrações de mercado que está em análise, bem como outras práticas que prejudicam a livre concorrência.

O artigo mencionado, estabelece assim, em sua positivação que:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros; e IV - exercer de forma abusiva posição dominante (Brasil, 2011).

Contudo, a própria Lei nº 12.529/11 estabelece importantes limites interpretativos acerca das infrações à ordem econômica, reconhecendo que nem toda concentração de mercado ou posição dominante possui natureza ilícita. O §1º do artigo 36 dispõe que a conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação aos seus concorrentes não caracteriza infração à ordem econômica.

O artigo 36, § 1º, da referida lei, aborda a eficiência como um critério relevante para avaliar o exercício de poder de mercado, na forma de uma excludente de ilicitude, distinguindo-a como justificativa para comportamentos empresariais que possam aumentar a concentração de mercado sem, necessariamente, acarretar prejuízos à concorrência (Matsushita; Cavalcanti, 2024, p. 2).

Em harmonia com o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, estruturado pela Lei nº 12.529/2011, a legislação antitruste brasileira busca coibir principalmente o

exercício abusivo da posição dominante e as práticas capazes de comprometer a livre concorrência, a livre iniciativa e o equilíbrio concorrencial, especialmente quando associadas à influência excessiva sobre estruturas políticas, regulatórias e institucionais do Estado. Isso porque determinadas distorções econômicas, quando potencializadas pelo excessivo acúmulo de poder econômico e pela captura de espaços institucionais, podem afetar diretamente a efetividade da ordem econômica constitucional, ampliar desigualdades sociais e dificultar a concretização material dos direitos humanos sociais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Em continuação quanto ao tema das concentrações de mercado, sabe-se que essas formações de oligopólios e monopólios podem influenciar as políticas públicas, de forma a moldarem o comportamento do mercado e as decisões governamentais. Assim, em vários setores com formação de monopólios e oligopólios naturais, o governo pode ter que equilibrar e adotar medidas para restabelecer o mercado, e é exatamente nesse contexto que surge um dos papéis da atuação estatal dentro da ordem econômica.

A análise da concorrência, contudo, não pode ser realizada apenas pela existência ou inexistência formal de pluralidade de agentes no mercado, mas também pelo critério da eficiência econômica e pelos efeitos concretos da conduta sobre a ordem econômica. Nesse sentido, Matsushita e Cavalcanti observam que o artigo 36, §1º, da Lei nº 12.529/2011 estabelece a eficiência como critério relevante para afastar a ilicitude da conquista de mercado, quando esta decorrer de processo natural fundado na maior eficiência do agente econômico em relação aos seus concorrentes (Matsushita; Cavalcanti, 2024, p. 2). Assim, o problema jurídico não está propriamente na eficiência ou no crescimento econômico em si, mas no exercício abusivo da posição dominante, especialmente quando tal poder compromete a livre concorrência, restringe a inovação, produz assimetrias estruturais e afeta a efetividade da ordem econômica constitucional.

Sobre o tema, explica Kotler (2015, p. 74), que:

Nesse contexto, a defesa da livre concorrência, princípio da ordem econômica constitucional, deve estimular a manutenção e o acirramento das pressões competitivas, reduzidas em face da concentração de poder, mediante a regulação preventiva e repressiva do mercado pelo Estado, dando condições à geração e difusão de inovações responsáveis pelo progresso técnico e material.

No mesmo sentido explica Fagundes (1998, p. 6), que:

Os setores de infraestrutura, tradicionalmente monopólios privados ou estatais, têm experimentado um Processo de transformação estrutural, onde a concorrência, através da entrada de novos competidores em alguns segmentos

de mercado, coexiste com a necessidade de regulação sobre segmentos ainda monopólios. Como resultado, tais setores tornam-se, simultaneamente, sujeitos tanto à regimes de regulação, como às regras de defesa da concorrência, delimitadas pela legislação antitruste de cada país.

Nessa seara, Cavalcanti (2016), explica também à respeito dessa influência dos conglomerados econômicos sobre a governança pública, tema correlato às concentrações de mercado, mas com maior ênfase nas estruturas políticas mais com ênfase na política, em seus dizeres ensina que:

A perda de controle dos oligopólios sobre a reprodução cria uma situação de fragilidade para esses, fragilidade essa que tentam dê obstaculizar através de um aumento na influência sobre os governos, como uma maneira de salvaguardar seu poder, mediante *lobbying*, contribuições políticas, *revolving door mechanisms* etc. Assim, “maior controle sobre o governo significa que os regulamentos, leis e instituições devem ser amplamente alinhados com, e subservientes aos interesses dos oligopólios (Cavalcanti, 2016, p. 339).

Além disso, Suarez-Villa (1986) demonstra, mostrando que o caso das concentrações de mercado em realidade se trata de tema antigo, demonstrando que, assim como Max Weber (1999), outros autores também já analisavam já estudavam todos os institutos e fatos relacionados à concentração econômica e à influência dos grandes conglomerados sobre estruturas políticas e institucionais:

A rápida difusão internacional das inovações na indústria tornou-se um dos aspectos econômicos mais importantes de nossa época. Grandes conglomerados econômicos estão no centro desse processo, utilizando seu poder para controlar a difusão de inovações e capturar novos mercados globais. Essa dinâmica é especialmente evidente em setores industriais de alta tecnologia, onde os avanços organizacionais e produtivos garantem uma vantagem competitiva significativa para aqueles que conseguem dominar os mercados internacionais. Assim, a internacionalização do mercado passa a ser um mecanismo de ampliação da concentração econômica, favorecendo grandes corporações multinacionais que podem transferir recursos e conhecimentos entre as nações, potencializando seu poder de mercado (Suarez-Villa, 1986).

De forma que, diante desse cenário de crescente internacionalização econômica e fortalecimento dos grandes conglomerados empresariais, torna-se indispensável a existência de mecanismos estatais capazes de preservar o equilíbrio concorrencial e limitar excessos do poder econômico. A concentração de mercado, especialmente em setores estratégicos e de alta tecnologia, pode comprometer a livre concorrência, influenciar estruturas políticas e dificultar a efetivação de uma ordem econômica voltada ao interesse coletivo. Nesse contexto, a atuação estatal assume relevante papel na proteção da dinâmica concorrencial, buscando assegurar maior equilíbrio entre desenvolvimento econômico, justiça social e preservação do interesse público.

A influência das concentrações de mercado nas agências reguladoras tem grande relevância, especialmente em setores de infraestrutura. Tradicionalmente, esses setores eram dominados por monopólios, sejam eles privados ou estatais. No entanto, com a liberalização de alguns segmentos, novas empresas entraram no mercado, resultando em uma coexistência entre a concorrência e áreas ainda caracterizadas por monopólios naturais. A função das agências reguladoras torna-se, então, essencial para equilibrar a promoção da concorrência e a manutenção de regras claras para os setores que permanecem monopolizados (Fagundes, 1998, p. 102).

Para finalizar este estudo das concentrações de mercado, muito bem ponderado as considerações apontadas por Fagundes (1998, p. 103), sobre a influência das concentrações de mercado, de forma que sua crítica é levada principalmente em relação as práticas anticompetitivas, como visto anteriormente, onde são formados os monopólios naturais.

Diante desse cenário, percebe-se que as concentrações econômicas não produzem efeitos apenas sobre a dinâmica concorrencial e sobre a estrutura dos mercados, mas também sobre os próprios mecanismos institucionais e políticos do Estado. O acúmulo de poder econômico por determinados grupos empresariais amplia significativamente sua capacidade de influência sobre estruturas administrativas, regulatórias e legislativas, especialmente por meio da atuação organizada de grupos de interesse, articulações políticas e mecanismos de lobby. Assim, a análise das concentrações de mercado conduz, inevitavelmente, à necessidade de examinar como esses agentes econômicos passam a atuar diretamente sobre os espaços de formulação das decisões públicas e sobre os processos políticos contemporâneos.

3. LOBBY, GRUPOS DE INTERESSE E INFLUÊNCIA POLÍTICA

A crescente concentração econômica observada nas estruturas contemporâneas de mercado não produz impactos restritos apenas à dinâmica concorrencial ou à organização dos setores produtivos, mas também amplia significativamente a capacidade de influência de determinados grupos econômicos sobre os espaços institucionais e políticos do Estado. Nesse contexto, os grupos de interesse e os mecanismos de lobby passam a desempenhar relevante papel dentro das relações entre poder econômico, burocracia e formulação das decisões públicas, especialmente diante da busca de determinados setores pela defesa de interesses econômicos, regulatórios e institucionais perante os agentes estatais. É justamente dentro dessa perspectiva que os estudos desenvolvidos por Max Weber se tornam relevantes para a compreensão das relações

entre burocracia, dominação e influência econômica nas estruturas políticas contemporâneas.

Segundo a teoria de Max Weber (1999), em sua obra “Economia e Sociedade”, houve estudos a respeito dos possíveis problemas decorrentes da relação entre poder, burocracia e setor privado, servindo posteriormente de base para diversas análises sobre estruturas de dominação e influência econômica dentro do Estado. Nesse sentido, Weber (1999) aponta que a dominação impessoal burocrática pode tornar-se vulnerável à atuação de interesses privados sobre os interesses públicos.

As redes de grupos de interesse estão longe de ser marcadas por uma hierarquia rígida. A conexão dessa rede de baixa densidade e alta especialização é feita por grupos de interesse que funcionam como hubs ou centros de articulação (Cesário, 2016, p. 4)

De forma semelhante, Pablo Silva Cesário (2016, p. 4) analisou as relações entre os grupos de interesse no Congresso Nacional brasileiro, e em sua pesquisa utilizou dados obtidos dos relatórios de audiências públicas e seminários realizados nos anos de 2011 e 2012, interessante a abordagem e seus resultados conclusivos, onde identificou-se uma diversidade significativa de grupos de interesses atuando dentro do legislativo, eis que foi possível definir a existente de toda uma rede de grupos de interesses.

A primeira constatação é que existe um subconjunto de grupos de interesses que possui relações mais intensas entre si e com os demais que pode ser chamado de núcleo e pode, portanto, ser identificado como aqueles de maior influência. (Cesário, 2016, p. 4)

Sob essa perspectiva, Max Weber (1999) também advertia que a crescente especialização técnica e a racionalização burocrática, embora essenciais ao funcionamento das estruturas administrativas modernas, poderiam igualmente favorecer o distanciamento entre os interesses da coletividade e os centros efetivos de tomada de decisão, especialmente quando determinados grupos passam a exercer maior capacidade de influência sobre os espaços institucionais. Nesse sentido, o autor menciona que:

A burocracia, com sua estrutura de autoridade formal, tem uma tendência natural à dominação através do conhecimento técnico especializado. Isso, no entanto, pode resultar em uma dominação que se torna cada vez mais afastada das necessidades reais da população, operando segundo seus próprios interesses ou os de grupos privilegiados que conseguem influenciar suas decisões (Weber, 1999, p. 235).

Sob essa perspectiva, percebe-se que a influência exercida por grupos econômicos organizados não ocorre apenas mediante mecanismos formais de representação política, mas também através da ocupação estratégica de espaços técnicos e administrativos dentro da própria estrutura estatal. A especialização burocrática, embora necessária ao funcionamento das instituições contemporâneas, pode gradativamente converter-se em instrumento de distanciamento democrático quando determinados setores econômicos passam a possuir maior capacidade de acesso, influência e pressão sobre órgãos decisórios.

Nesse contexto, o poder econômico tende a ultrapassar os limites da livre iniciativa constitucionalmente assegurada, alcançando dimensões capazes de comprometer a imparcialidade institucional, a efetividade da concorrência e a concretização material dos direitos fundamentais sociais.

Há que se ressaltar, ainda, que os grupos de interesse não restringem sua atuação ao âmbito do Congresso Nacional. Atuam também junto a entidades da Administração Pública, tais como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), bancos públicos e as agências reguladoras. Nesse plano, o lobby se relaciona diretamente à forma como o sistema político encontra-se estruturado (Rebouças, 2021).

Ademais, percebe-se que os grupos de interesse ultrapassam a simples questão das concentrações de mercado decorrentes de oligopólios e monopólios, passando a exercer influência não apenas sobre estruturas regulatórias, mas também sobre diferentes órgãos e instituições estatais, inclusive entidades da própria Administração Pública, como o CADE. Esse cenário reforça a necessidade de fortalecimento da transparência institucional, da participação democrática e do controle social sobre os processos decisórios estatais.

Destaca-se o sistema presidencialista de coalizão, que exige do Executivo a negociação de apoio parlamentar para viabilizar suas iniciativas e, nesse esforço, o estreitamento das relações por meio do lobby pode ensejar a troca de favores e, por conseguinte, a captura. Igualmente, remete-se à cultura de relações personalistas vivenciadas no país, que, por muito tempo, conduz a política e propicia o surgimento de relações escusas também no campo da regulação (Rebouças, 2021, p. 13).

Analisando também o levantado por Rebouças (2021), e correlacionando com os estudos de Roberto Lemos (1986), percebe-se que o lobby pode ser compreendido como um processo de interação entre organizações, grupos de interesse e agentes governamentais, voltado à apresentação de informações técnicas, econômicas e

institucionais relevantes aos processos decisórios estatais. Nesse contexto, o lobby não possui natureza necessariamente ilícita ou antidemocrática, podendo inclusive contribuir para o aperfeiçoamento das decisões políticas e regulatórias. Conforme destacado por Chagas (2014, p. 14), os grupos de interesse utilizam o lobby como mecanismo de manutenção do diálogo com os agentes políticos, fornecendo informações capazes de auxiliar na formulação de decisões mais eficientes.

Nesse sentido, o autor sustenta que:

Agentes privados, muitas vezes, utilizam recursos monetários com o objetivo de influenciar as decisões do político depois de eleito, o chamado lobby. Os grupos de interesse (special interest groups, conforme denominados pela literatura), formados por empresas ou agentes organizados, usam o lobby como uma forma de manter os políticos informados sobre sua situação e, com isso, tornam as decisões políticas mais eficientes. Por outro lado, pode haver um efeito negativo de má alocação de recursos públicos, ou seja, os grupos realizam o lobby para se beneficiar em detrimento da sociedade como um todo. Logo, em princípio, é difícil identificar se o efeito líquido do lobby é positivo ou negativo (Chagas, 2014, p. 19).

O problema surge, contudo, quando há assimetria de acesso aos espaços institucionais, opacidade nas relações entre agentes públicos e interesses privados ou excessiva influência de determinados grupos econômicos sobre estruturas políticas e administrativas, circunstâncias capazes de comprometer a igualdade democrática e a própria finalidade pública da atuação estatal.

Para Becker (1983, p. 374), sem aprofundar excessivamente seus estudos para manter o foco da análise, os grupos de interesse competem entre si, disputando influência tanto no campo econômico quanto no político. Esses grupos podem ser correlacionados às concentrações de mercado formadas por oligopólios e monopólios, que buscam dominar a política regulatória de determinados setores. No entanto, essa influência não depende apenas do poder econômico, mas também da capacidade de articulação e interação desses grupos com outros atores do mercado e do ambiente político.

Isso demonstra a importância dos mecanismos de transparência política, publicidade institucional e participação democrática dentro dos processos decisórios estatais. Em ambientes nos quais há baixa transparência e reduzida participação social, determinados grupos econômicos ou políticos podem adquirir maior capacidade de influência sobre estruturas institucionais, como demonstrado por Chagas (2014, p.19), ampliando riscos de desequilíbrio democrático e afastamento do interesse coletivo.

Os grupos de interesse, sejam eles econômicos, políticos ou sociais, têm em comum a aspiração de ganhar o apoio dos seus interlocutores, nesse caso, os

formuladores da política regulatória, e o fazem transformando seus recursos, como capital, informação e apoio eleitoral, em relações interpessoais e poder político (Rebouças, 2021, p. 56).

A autora mencionada ainda explica que o governo pode para viabilizar suas iniciativas e propostas, estreitar suas relações (Rebouças, 2021), com os atores econômicos, podendo, em determinadas situações, ampliar riscos de favorecimento indevido, desequilíbrio de acesso institucional e comprometimento da imparcialidade administrativa, especialmente quando inexistem mecanismos adequados de transparência e controle democrático.

Diante desse cenário, percebe-se que a influência exercida pelos grupos econômicos organizados sobre estruturas políticas, administrativas e regulatórias ultrapassa a simples dimensão econômica, alcançando diretamente a própria efetividade da ordem constitucional brasileira.

Dessa maneira, a excessiva concentração de poder econômico, associada à assimetria de acesso institucional e, aliado à influência sobre os processos decisórios estatais, pode comprometer a participação democrática, e assim enfraquecer mecanismos de controle social e dificultar a concretização dos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição Federal de 1988. Por essa razão, torna-se indispensável analisar a relação existente entre poder econômico, democracia econômica e direitos humanos dentro da ordem constitucional brasileira, o que se dará em sequência no próximo capítulo, especialmente diante dos limites impostos constitucionalmente ao exercício do poder econômico e à preservação da dignidade da pessoa humana.

4. PODER ECONÔMICO, DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988 estruturou a ordem econômica brasileira sobre fundamentos que ultrapassam a simples proteção da livre iniciativa e do desenvolvimento econômico em sentido estritamente mercadológico. Ao estabelecer, no artigo 170, princípios como a valorização do trabalho humano, a justiça social e a dignidade da pessoa humana, o texto constitucional passou a reconhecer que a atividade econômica deve permanecer vinculada à realização dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a ordem econômica constitucional brasileira não pode ser interpretada dissociada da proteção dos direitos humanos sociais, especialmente

diante da necessidade de preservação da democracia econômica, da redução das desigualdades sociais e da limitação dos excessos decorrentes do exercício abusivo do poder econômico.

A realidade social, nos termos de Pierre Bourdieu, está conformada em diferentes campos: o campo econômico, o campo político, o campo jurídico, o campo cultural, etc. Cada campo se compõe dos seguintes elementos: em primeiro lugar, um conjunto de capitais (econômico, político, institucional, simbólico, etc.) que estão distribuídos hierárquica e desigualmente em função das relações de força e de poder que predominam no campo. Desse modo, em qualquer campo social, as pessoas e os coletivos que nele atuam estão situados em posições diferentes na hora de ascender aos bens que constituem o objetivo do campo de que se trate (Flores, 2009, p. 89).

A análise da relação entre poder econômico, democracia e direitos humanos dentro da ordem constitucional brasileira exige compreender que as estruturas econômicas contemporâneas não produzem efeitos limitados exclusivamente ao mercado ou à dinâmica concorrencial, mas impactam diretamente os mecanismos de participação democrática, a efetividade constitucional e a concretização dos direitos fundamentais sociais. A própria Constituição Federal de 1988, ao estruturar a ordem econômica brasileira no artigo 170, estabeleceu que a atividade econômica deve observar não apenas a livre iniciativa, mas também a valorização do trabalho humano, a justiça social e a preservação da dignidade da pessoa humana, demonstrando que o desenvolvimento econômico não pode ser dissociado dos objetivos constitucionais relacionados à promoção do bem-estar coletivo e à redução das desigualdades sociais.

Nesse contexto, Cavalcanti (2014) sustenta que:

Não é demais salientar a relação intrínseca entre os Direitos Humanos e a regra matriz de incidência da ordem econômica (art. 170, CF). A economia, de acordo com a dita norma jurídica, está intrinsecamente condicionada a normativas que, em princípio, são emanadas dos Direitos Humanos. Justiça social, existência digna, defesa do meio ambiente, entre outras, inclusive o direito de propriedade e sua função social, prescrições extraídas das dimensões dos Direitos Humanos para a normativa brasileira, coincidem diretamente com a promoção da economia nacional (Cavalcanti, 2014, p. 28).

Percebe-se, assim, que a ordem econômica constitucional brasileira não possui finalidade exclusivamente mercadológica ou produtiva, mas encontra-se diretamente vinculada à promoção da justiça social, da dignidade humana e da efetividade dos direitos fundamentais. A Constituição Econômica, dentro do modelo adotado pela Constituição Federal de 1988, estabelece limites ao exercício do poder econômico justamente porque reconhece que determinadas distorções estruturais do mercado podem ampliar

desigualdades sociais, restringir a participação democrática e comprometer a concretização material dos direitos humanos sociais.

Nesse sentido, Bercovici (2007, p. 462) afirma que “as relações entre dignidade humana e constituição econômica exigem também a realização da democracia econômica e social.” Tal compreensão demonstra que a proteção da dignidade da pessoa humana não pode ser dissociada das estruturas econômicas existentes dentro do Estado, especialmente diante da crescente influência exercida por grandes conglomerados econômicos sobre espaços institucionais, regulatórios e políticos.

Ainda sobre o tema, Cavalcanti (2014, p. 28) sustenta que:

[...] embora goze de inquestionável autonomia, o Direito Econômico constitui, a nosso ver, uma vertente dos Direitos Humanos. Estes se desenvolveram na mesma época que o capitalismo, do qual adotaram inicialmente, a partir do Iluminismo, uma série de pressupostos. O principal foi a noção de liberdade, que no âmbito do Direito Econômico implicou promover a livre iniciativa e considerar absoluto o direito de propriedade. Junto a esses pressupostos do capitalismo, também foi assimilado dos Direitos Humanos o conceito de igualdade, manifestado como direitos sociais e vinculado à segurança econômica, aspecto que se tornou particularmente importante com o processo de globalização.

Observa-se, portanto, que os direitos humanos sociais e a ordem econômica constitucional passaram a desenvolver-se historicamente de maneira interligada, especialmente diante da necessidade de limitação dos excessos produzidos pelas próprias estruturas econômicas. O desenvolvimento econômico, dentro do modelo constitucional contemporâneo, não pode ser compreendido apenas sob a ótica da liberdade de mercado ou da livre iniciativa em sentido absoluto, exigindo também mecanismos voltados à preservação da justiça social, da igualdade material e da segurança econômica coletiva.

A atividade regulatória, nesse contexto, assume relevante papel dentro da preservação do equilíbrio entre livre iniciativa, livre concorrência e proteção dos direitos fundamentais sociais. Nesse sentido, Torres (2019, p. 5) explica que:

A atividade regulatória tem por objetivo precípua ser um ponto de equilíbrio entre direitos fundamentais: de um lado, o direito à livre concorrência, perseguida pelos entes privados atuantes no mercado, visando à não ocorrência da concorrência desleal (...), e, de outro, a proteção aos direitos fundamentais dos destinatários dos serviços (os consumidores), haja vista ser o indivíduo alicerce e fundamento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que constitui o ápice da República Federativa do Brasil (Torres, 2019, p. 5)

A atuação estatal dentro da ordem econômica constitucional brasileira, portanto, não possui como finalidade impedir o desenvolvimento econômico ou inviabilizar a atividade empresarial legítima, mas estabelecer mecanismos capazes de limitar abusos do poder econômico e preservar o equilíbrio entre eficiência econômica, justiça social e

efetividade dos direitos fundamentais. O problema surge quando determinadas estruturas econômicas passam a exercer excessiva influência sobre os espaços institucionais e políticos do Estado, comprometendo a imparcialidade regulatória, ampliando desigualdades estruturais e dificultando o acesso democrático aos próprios mecanismos de participação política e econômica.

Nesse sentido, Torres (2019, p. 15) ressalta que:

Quanto aos destinatários finais de serviço, embora estes constituam o alicerce do princípio da dignidade da pessoa humana e demais princípios fundamentais atrelados ao direito do consumidor, uma atuação voltada exclusivamente à sua proteção pode gerar riscos de monopólio, oligopólio e arbitrariedade do Estado para com os atores da iniciativa privada, devendo, portanto, haver sopesamento com os demais interesses conflitantes (Torres, 2019, p. 15).

A ponderação apresentada pela autora demonstra que a preservação da ordem econômica constitucional exige equilíbrio permanente entre liberdade econômica, atuação estatal e proteção dos direitos fundamentais sociais. Isso porque tanto a ausência de regulação quanto o excesso de intervenção estatal podem produzir distorções econômicas capazes de comprometer a própria dinâmica concorrencial e os objetivos constitucionais relacionados à promoção da justiça social e da dignidade da pessoa humana.

Sob essa perspectiva, Cavalcanti (2014) sustenta que a Constituição Federal de 1988 elevou a livre concorrência à categoria de princípio da ordem econômica justamente por reconhecer que a excessiva concentração de poder econômico representa risco não apenas ao mercado, mas também à própria democracia. Segundo o autor, o abuso do poder econômico compromete a igualdade material entre os agentes econômicos e favorece estruturas incompatíveis com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

Dentro dessa perspectiva, Bercovici (2007, p. 462) afirma que:

O debate sobre a democracia econômica e social vem, mais uma vez, da República de Weimar, mas diz respeito, essencialmente, à expansão da democracia e do Estado de Direito da esfera política para as esferas econômica e social. Democratizar a economia significa romper com a influência dos detentores do poder econômico privado, democratizando-o, ou seja, significa distribuí-lo. O cidadão deve ser, ao mesmo tempo, um cidadão do Estado e um cidadão da economia. A economia deve deixar de ser privada, para ser efetivamente publicizada, ou seja, pertencer a todos e funcionar de acordo com o interesse coletivo” (Bercovici, 2007, p. 462).

A partir dessa análise, percebe-se que a democracia econômica constitui elemento indispensável à efetividade da própria democracia constitucional. A excessiva

concentração de poder econômico, associada à assimetria de acesso institucional e à influência exercida por grupos econômicos organizados sobre estruturas políticas e administrativas do Estado, pode comprometer a igualdade democrática, dificultar a participação popular e enfraquecer mecanismos voltados à concretização dos direitos humanos sociais previstos na Constituição Federal de 1988.

Além disso, o fortalecimento excessivo de determinados conglomerados econômicos tende a ampliar desigualdades estruturais já existentes dentro da sociedade, dificultando o acesso igualitário a direitos fundamentais relacionados à saúde, educação, segurança econômica, trabalho digno e participação democrática. Em contextos marcados pela elevada concentração de renda e pela influência desproporcional do poder econômico sobre os processos decisórios estatais, os próprios objetivos fundamentais da República passam a enfrentar obstáculos para sua efetiva concretização.

Dessa forma, torna-se indispensável reconhecer que a preservação da ordem econômica constitucional brasileira exige não apenas a proteção da livre iniciativa e da atividade econômica legítima, mas também mecanismos institucionais capazes de limitar abusos do poder econômico, assegurar maior equilíbrio concorrencial e fortalecer a efetividade material dos direitos humanos sociais.

A Constituição Federal de 1988, ao estruturar uma ordem econômica fundada na justiça social, na valorização do trabalho humano e na dignidade da pessoa humana, demonstra que o desenvolvimento econômico somente se legitima quando compatível com os objetivos constitucionais voltados à promoção do interesse coletivo, da igualdade material e da própria democracia econômica.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto ao longo do presente estudo, percebe-se que a influência exercida pelos grupos de interesse e pelo poder econômico sobre as estruturas políticas, econômicas e institucionais do Estado brasileiro ultrapassa a mera articulação legítima de interesses dentro do ambiente democrático. Em realidade, conforme se demonstrou ao longo da pesquisa, trata-se de um fenômeno estrutural que, progressivamente, amplia desequilíbrios econômicos, fortalece concentrações de mercado e compromete a efetividade material da própria ordem constitucional econômica estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

A partir das contribuições de autores como Max Weber, observou-se que as relações entre burocracia, dominação institucional e poder econômico não constituem

fenômenos recentes, mas problemáticas historicamente presentes dentro das estruturas organizacionais modernas. Da mesma forma, estudos contemporâneos desenvolvidos por Suarez-Villa , Kotler , Cavalcanti , Cesário e Rebouças demonstram que os grandes conglomerados econômicos possuem crescente capacidade de influência sobre os espaços de decisão política e econômica, especialmente através de mecanismos de lobby, articulações institucionais e relações estruturais de dependência entre mercado e poder estatal.

Nesse contexto, verificou-se que a excessiva concentração econômica não afeta apenas a livre concorrência ou o equilíbrio do mercado, mas também produz reflexos diretos sobre a própria democracia econômica e social. Conforme sustenta Cavalcanti, o abuso do poder econômico representa ameaça não apenas à concorrência, mas à própria igualdade material entre os agentes econômicos e à efetividade dos fundamentos constitucionais da justiça social e da dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, Bercovici demonstra que a Constituição Econômica brasileira não pode ser reduzida a uma perspectiva meramente liberal ou exclusivamente mercadológica, justamente porque a Constituição Federal de 1988 estruturou a ordem econômica sobre fundamentos vinculados à justiça social, à valorização do trabalho humano e à preservação da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a democracia econômica passa a exigir não apenas liberdade formal de mercado, mas também mecanismos capazes de impedir que o poder econômico concentrado comprometa a participação democrática, a igualdade material e o próprio interesse coletivo.

Verificou-se ainda que a atuação dos grupos de interesse, embora faça parte das dinâmicas políticas contemporâneas, torna-se problemática quando passa a gerar desequilíbrios institucionais capazes de fragilizar a autonomia estatal, influenciar políticas públicas e limitar a concretização dos direitos humanos sociais. Isso ocorre porque, conforme demonstrado ao longo da pesquisa, determinadas estruturas econômicas passam a exercer influência significativa sobre os espaços de decisão política, regulatória e até mesmo legislativa, ocasionando impactos diretos sobre direitos fundamentais relacionados à saúde, trabalho, educação, acesso econômico e redução das desigualdades sociais.

Dessa forma, conclui-se que a preservação da ordem constitucional econômica brasileira depende não apenas da proteção da livre iniciativa e da atividade econômica legítima, mas também da existência de mecanismos institucionais capazes de limitar abusos do poder econômico, fortalecer a concorrência, ampliar a transparência

institucional e preservar a autonomia democrática das estruturas estatais. A Constituição Federal de 1988, enquanto Constituição dirigente e social, não legitima um modelo econômico dissociado da justiça social e da dignidade da pessoa humana, mas sim uma ordem econômica voltada à realização do interesse coletivo e da efetividade material dos direitos fundamentais.

Por fim, percebe-se se que a discussão envolvendo grupos de interesse, concentração econômica e democracia econômica ultrapassa o campo exclusivamente econômico ou regulatório, alcançando diretamente o debate sobre os próprios limites do poder dentro do Estado Democrático de Direito. Em um cenário marcado pela crescente concentração de capital, influência política e expansão do poder corporativo, preservar a efetividade da Constituição Econômica brasileira significa, também, preservar a própria democracia, a soberania popular e a concretização dos direitos humanos sociais previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

BAIRD, Marcello Fragano. O lobby na regulação da publicidade de alimentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 24, n. 57, p. 67-91, mar. 2016.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 102, p. 457-467, jan./dez. 2007. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67764/70372>. Acesso em: 17 maio 2026.

BECKER, Gary. **Uma teoria da competição entre grupos de pressão por influência política.** *The Quarterly Journal of Economics*, v. 3, pág. 371-400, 1983. Disponível em: <https://academic.oup.com/qje/article-abstract/98/3/371/1852264>. Acesso em: 25 maio. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 dez. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12529.htm. Acesso em 23 março 2026.

CAVALCANTI, Rodrigo de Camargo. **Reprodução e comoditização: dualidade no ambiente oligopolista.** 2016. RVMD, Brasília, V. 10, no 2, p. 330-354, jul-dez., 2016
CAVALCANTI, Rodrigo de Camargo. **CADE: O oligopólio no Estado Brasileiro de Intervenção Necessária. 2014. (Doutorado)** - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/6672/1/Rodrigo%20de%20Camargo%20Cavalcanti.pdf>. Acesso em 20 de março de 2026.

CHAGAS, Lucas Squarize. **Estratégia e lobby: uma análise da interação entre grupos econômicos e contribuições de campanha**. 2014. Dissertação (Mestrado em Economia) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/slwpb7q5naofdw16fvkilh3pu/access/wayback/http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12138/tde-05032015-194503/publico/LucasSquarizeChagasVC.pdf> . Acesso em 17 de maio de 2026.

FAGUNDES, Jorge Luis Sarabanda da Silva. **Defesa da concorrência e regulação**. / Jorge Fagundes; João Luiz Pondé; Mario Possas. -- Rio de Janeiro: UFRJ/E, 1998. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/17131/1/JFagundes%2C%20JLPonde%2C%20MPossas.pdf> . Acesso em 24/03/2026.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/wp-content/uploads/2018/06/A-reinvencao-dos-direitos-humanos.pdf>. Acesso em: 17 maio 2026.

KOTLER, Philip. **Capitalismo em confronto: soluções reais para os problemas de um sistema econômico**. Tradução de Claudia Gerpe Duarte. 1. ed. Rio de Janeiro: Best Business, 2015. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=SY48CwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=Philip+Kotler+defesa+concorrência&ots=0FSxvVtjvc&sig=x6dmIdCEzc9SnPPeOgIsxOT63O8&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false Acesso em: 16 de maio de 2026.

LEMOS, Roberto Jenkins. **Lobby: direito democrático**. Porto Alegre: Sagra, 1986.

MATSUSHITA, Thiago Lopes; CAVALCANTI, Rodrigo de Camargo. A eficiência e o domínio de mercado relevante: críticas sobre a Escola de Chicago. **Revista Jurídica (FURB)**, Blumenau, v. 28, 2024, e12058. Disponível em <http://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/12058/6299> . Acesso em: 17 maio 2026.

REBOUÇAS, Marina de Siqueira Campos. **As agências reguladoras e o risco de captura: os desafios para uma maior autonomia do sistema regulatório brasileiro** . 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/40561> . Acesso em: 10 fevereiro. 2026.

SUAREZ-VILLA, Luis. O espírito empresarial e a difusão internacional de inovações na indústria: uma abordagem geral. **Revista Brasileira de Economia**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 4, p. 355-386, out./dez. 1986. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rbe/article/download/368/6706>. Acesso em: 20 mar. 2026.

TORRES, Isabella Macedo. **Teoria da Captura: deturpação de direitos fundamentais e desafios à função independente das agências reguladoras**. Revista Eletrônica da OAB/RJ, Rio de Janeiro, n. 2, 2019. Disponível em:

<https://revistaeletronicaoabrij.emnuvens.com.br/revista/article/view/71> .Acesso em: 17 maio 2026.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.